



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0086743-27.2015.814.0000
AGRAVANTE: ANA RAMOS DE SOUZA
DEFENSOR PÚBLICO: JOHNY FERNANDES GIFFONI, OAB/PA N° 16.765-B
AGRAVADO: SALÃO BEN LTDA
EXPEDIENTE: 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO
RELATORA: Des^a. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS – DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – PARTE PATROCINADA PELO DEFENSORIA PÚBLICA - NECESSIDADE DE SER OPORTUNIZADO A PARTE A COMPROVAÇÃO – ART. 99, § 2º DO NCPC – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. À UNANIMIDADE.

1. A solicitação do benefício da gratuidade da justiça pode ser formulada na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (art. 99).
2. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado investigar a situação do requerente caso entenda que os elementos coligidos aos autos demonstram a capacidade de custeio das despesas processuais.
3. Merece reparo a decisão que indefere de plano o benefício sem oportunizar que o postulante comprove a insuficiência de recursos para pagamento das despesas do processo e honorários do seu patrono. Ofensa ao art. 99, §2º do NCPC.
4. Recurso Conhecido e Provido, para reformar a decisão atacada, concedendo os benefícios da justiça gratuita. À unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso de Agravo de Instrumento com Pedido de Efeito Suspensivo, interposto por ANA REAMOS DE SOUZA, contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA que, indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelo ora recorrente, tendo como ora agravados SALÃO BEN LTDA.

Acordam os Exmos. Senhores Desembargadores membros da 2ª Turma de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Exma. Desembargadora – Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Turma Julgadora: Desa. Rel^a. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Edinea Oliveira Tavares e o Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior. O julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desa. Edinea Oliveira Tavares.

Belém/PA, 30 de maio de 2017

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUMIMARÃES
Desembargadora – Relatora.



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0086743-27.2015.814.0000
AGRAVANTE: ANA RAMOS DE SOUZA
DEFENSOR PÚBLICO: JOHNY FERNANDES GIFFONI, OAB/PA N° 16.765-B
AGRAVADO: SALÃO BEN LTDA
EXPEDIENTE: 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO
RELATORA: Des^a. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Agravo de Instrumento com Pedido de Efeito Suspensivo, interposto por ANA RAMOS DE SOUZA, contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Estéticos (Proc. n°. 0050626-07.2015.814.0301), indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelo ora recorrente, tendo como agravado SALÃO BEN LTDA. Pleiteia a agravante, liminarmente, efeito suspensivo ativo e, no mérito, o deferimento do pedido de Justiça Gratuita, sob a alegação de impossibilidade de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do sustento e de sua família.

Aduz a ora agravante que o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, ocorreu sob o argumento de que não estavam presentes nos autos do processo os requisitos para sua concessão, aduzindo o indeferimento obsta a autora de gozar do seu direito ao acesso a justiça.

Assegura que a necessidade de deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita resta comprovado, pois a Autora é pessoa de poucos recursos financeiros para arcar com as custas processuais e honorários dos advogados, sem que haja prejuízos do seu próprio sustento e de sua família.

Sustenta que procurou a Defensoria Pública para ter os seus direitos assegurados, ressaltando que assinou declaração de hipossuficiência, sendo tal ato comprovador de que não possui rendas para arcar com as custas processuais, uma vez que tão somente é este o requisito para que seja concedido tal benefício, afirmando que fica o Juízo defeso indeferir ex officio o pedido regularmente requerido, sem que antes sejam feitas as provas necessárias.

Por fim, requer seja atribuído Efeito Suspensivo Ativo ao presente recurso, e, no mérito, seja Conhecido e Provido, a fim de conceder os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista ser representada pela Defensoria Pública do Estado do Pará, nos termos da Lei n° 1.060/50 combinada com os arts. 5º, inciso LXXIV, e 134, caput, ambos da Constituição Federal, Os autos foram distribuídos ao Sr. Juiz convocado Dr. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior em 26.10.2015 (fls. 94), oportunidade em que deferiu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 96/verso).



Às fls. 97, o magistrado de 1º apresentou informações em resposta o Ofício nº 805/2016.
O prazo para apresentar contrarrazões decorreu in albis, conforme certidão de fls. 103.
Coube-me por redistribuição a relatoria do feito (fls.114).
É o Relatório.

VOTO

Avaliados os pressupostos processuais, tenho-os como regularmente observados, razão pela qual Conheço do Recurso, passando a proferir voto.

MÉRITO

O cerne da questão consiste no acerto ou não da decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de justiça gratuita.

Prima facie, vale salientar que a requerente é patrocinada pela Defensoria Pública e que em sua inicial requereu os benefícios da justiça gratuita (fls. 52).

Em suas razões recursais, a agravante alegou em síntese, que não pode arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

A Lei /2015, que instituiu o novo , passou a tutelar a questão da gratuidade de justiça nos seus artigos a , porém, cabe ressaltar que a Lei /1950 não foi totalmente revogada.

A solicitação do benefício da gratuidade da justiça pode ser formulada na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso (art. 99).

Ressalta-se, porém, que o novo CPC inaugura uma nova disciplina a respeito da necessidade da comprovação da alegação do benefício. O art. 99, § 2 estabelece a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, permitindo, porém, ao julgador, determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, podendo o magistrado indeferir o pedido, tão somente após ter oportunizado a comprovação. A regra reflete a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que já possibilitava ao magistrado verificar, no caso concreto, a condição de hipossuficiência econômica da parte, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE



JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. VALORAÇÃO DA PROVA. PRETENSÃO. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. JUNTADA. DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. NAO PROVIMENTO. 1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado investigar a situação do requerente caso entenda que os elementos coligidos aos autos demonstram a capacidade de custeio das despesas processuais. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. (Nos tribunais: STJ, AgRg. No AREsp. 136.756/MS, Ministra Maria Isabel Galloti, 4ª Turma). (Negritou-se).

Assim, no caso em tela, o Juízo de 1º grau, ao ter verificado nos autos elementos que evidenciavam a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício da gratuidade, deveria, antes de indeferir tal pleito, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos (art. 99, § 2), o que no caso não ocorreu, fato que enseja relevante prejuízo ao agravante diante de ver obstaculizado o acesso à Justiça.

Ressalta-se que mesmo que não existisse a previsão expressa por parte do legislador, entretanto, ainda assim o juiz poderia exigir a comprovação da necessidade do benefício, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do CPC). A própria Constituição Federal determina, no artigo , , que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Oportuno salientar também, que o fato de a requerente ser assistida por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça, conforme estabelece o art. art. 99, § 4º do CPC.

Nesse sentido, caberia ao magistrado provocar primeiramente a parte para convencê-lo que os requisitos para o deferimento do pedido não estavam presentes, inclusive porque nos autos não consta qualquer documento capaz de comprovar a renda da Agravante, assim se faz necessários que a mesma comprovasse sua hipossuficiência e conseqüente a impossibilidade de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do seu próprio sustento. A respeito do assunto, colaciono Jurisprudências:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. REQUERENTE TOLHIDA EM SEU DIREITO DE PROVAR SUA HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE ABRIR-SE TAL OPORTUNIDADE AO PRETENSO BENEFICIÁRIO PARA DEMONSTRAÇÃO DE SUA VERDADEIRA SITUAÇÃO FINANCEIRA. CONCESSÃO PROVISÓRIA DO BENEFÍCIO. O benefício da justiça gratuita não é absoluto; assim, o juiz pode deixar de concedê-lo, todavia, somente depois de dar à requerente oportunidade para provar a alegada hipossuficiência financeira. À falta de tal providência, alvitrada é a concessão provisória da benesse, com abertura de prazo para comprovação da condição econômica da parte. (TJ-SC - AG: 669365 SC 2008.066936-5, Relator: Luiz Carlos Freyesleben, Data de Julgamento: 31/03/2009, Segunda Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Agravo de Instrumento, de Porto União). (Negritou-se).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Indeferimento pelo juízo a quo. Pessoa jurídica. Possibilidade, mediante demonstração de efetiva necessidade.



O juízo não pode indeferir de pronto o benefício da justiça gratuita sem dar à parte a oportunidade de demonstrar sua impossibilidade de prover as despesas processuais. Violação ao direito fundamental à participação em contraditório (CF/88, art. 5º, LV). Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AI: 02701232520128260000 SP 0270123-25.2012.8.26.0000, Relator: Tasso Duarte de Melo, Data de Julgamento: 08/05/2013, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/05/2013). (Negritou-se).

No mesmo sentido tem se pronunciado esta Corte de Justiça.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação monitória. Decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. necessidade de ser oportunizado a parte a comprovação . art. 99, §2ª do NCP. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. À UNANIMIDADE.

(2016.04034806-78, 165.687, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-10-03, Publicado em 2016-10-06). (Negritou-se).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GRATUIDADE DE JUSTIÇA PESSOA FÍSICA - PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA OPORTUNIZADA NECESSIDADE OPORTUNIZAÇÃO PRAZO CONCEDIDO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A gratuidade judiciária deve ser deferida àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos. No caso concreto, dentre os documentos que instruem o processo, nenhum é capaz de comprovar o estado de necessidade da autora/agravante, sua ocupação laboral, ofício e rendimentos. Desse modo, restando apenas argumentos sem prova de que não tem condições para arcar com o custo do processo, deve ser oportunizado e concedido prazo para que a parte colacione aos autos a prova da alegada precariedade financeira, e neste caso, não cabe o deferimento de plano do benefício. À unanimidade, nos termos do voto do Desembargador relator recurso provido.

(2014.04535735-16, 133.445, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2014-04-28, Publicado em 2014-05-16). (Negritou-se).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. PREVISÃO DO ART. 557, §1º, do CPC. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, PORQUANTO A DECISÃO RECORRIDA É MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Segundo posicionamento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, o magistrado, quando da análise do pedido da justiça gratuita, poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 2. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE. Proc nº 0016151-59.2014.8.14.0301 Número do acórdão: 136.658; Agravo de Instrumento;



Órgão Julgador: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA; Relator: ODETE DA SILVA CARVALHO. (Negritou-se)

Desta feita, firma-se o entendimento da necessidade de observância do que preceitua o art. 99, §2º do CPC, oportunizando-se a agravante demonstrar em primeiro grau, se de fato não pode arcar com as custas processuais, sem o prejuízo do seu sustento e de sua família.

No mais, in casu, observa-se dos autos, que não consta qualquer documento capaz de que a agravante tenha condições de arcar com as custas processuais, bem como não há intimação do magistrado de 1º grau, para que a autor juntasse comprovação de sua capacidade econômica.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, Conheço do Recurso e Dou-lhe Provimento, reformando a decisão atacada, para **CONCEDER A JUSTIÇA GRATUITA** à agravante, uma vez ausente indícios de que possua possibilidade de arcar com as custas processuais,

É como voto.

Belém/PA, 30 de maio de 2017.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora-Relatora.